

Bruxelas, 25 de junho de 2026
(OR. en)

9980/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0155 (NLE)**

**COPEN 209
EUROJUST 21
JAI 704**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 287 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República Argelina Democrática e Popular competentes para a cooperação judiciária penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 287 final.

Anexo: COM(2026) 287 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.6.2026
COM(2026) 287 final

2026/0155 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República Argelina Democrática e Popular competentes para a cooperação judiciária penal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a Argélia relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da Argélia competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) coordena as investigações e ações penais relativas a formas graves de criminalidade transfronteiriça dentro e fora da Europa. Enquanto plataforma da União Europeia (UE) para a cooperação judiciária penal, a Eurojust apoia as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal.

Num mundo globalizado, a necessidade de cooperação entre as autoridades judiciárias envolvidas na investigação e repressão de crimes graves não termina nas fronteiras da União. Com o aumento da criminalidade transfronteiriça, é fundamental obter informações de fora da respetiva jurisdição. Por conseguinte, a Eurojust deve poder cooperar estreitamente e proceder ao intercâmbio de dados pessoais com as autoridades judiciárias de países terceiros selecionados, na medida do necessário para o exercício das suas funções no quadro das exigências estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1727¹ («Regulamento Eurojust»). Ao mesmo tempo, é importante assegurar a existência de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais para fins de proteção dos dados pessoais.

A Eurojust pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais operacionais com países terceiros, desde que esteja cumprido um dos requisitos estabelecidos no artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento Eurojust:

- a Comissão decidiu, nos termos do artigo 57.º, que o país terceiro ou a organização internacional em causa garantem um nível de proteção adequado — ou, na falta dessa decisão de adequação, foram previstas ou existem garantias adequadas nos termos do artigo 58.º, n.º 1, ou, na falta de uma decisão de adequação e dessas garantias adequadas, aplica-se uma derrogação para situações específicas nos termos do artigo 59.º, n.º 1,
- foi celebrado um acordo de cooperação entre a Eurojust e o país terceiro ou organização internacional nos termos do artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI², antes de 12 de dezembro de 2019, que permite o intercâmbio de dados pessoais operacionais, ou
- foi celebrado um acordo internacional entre a União e o país terceiro ou a organização internacional nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

² JO L 063 de 6.3.2002, p. 0001.

Atualmente, a Eurojust tem acordos de cooperação baseados no artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI que permitem o intercâmbio de dados pessoais com o Montenegro, a Ucrânia, a Moldávia, o Listenstaine, a Suíça, a Macedónia do Norte, os EUA, a Islândia, a Noruega, a Geórgia, a Albânia e a Sérvia. Nos termos do artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento Eurojust, estes acordos de cooperação permanecem válidos.

Desde a entrada em aplicação do Regulamento Eurojust, em 12 de dezembro de 2019, e nos termos do Tratado, incumbe à Comissão negociar, em nome da União, acordos internacionais com países terceiros a fim de assegurar a cooperação e o intercâmbio de dados pessoais com a Eurojust. Na medida do necessário para o desempenho das suas funções, em conformidade com o capítulo V do Regulamento Eurojust, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com parceiros externos através de convénios de ordem prática. No entanto, esses acordos não podem, por si só, constituir uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.

O Acordo proporciona uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação judiciária penal, prevendo garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

A fim de reforçar a cooperação judiciária entre a Eurojust e determinados países terceiros, a Comissão adotou a Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária penal³.

O Conselho concedeu essa autorização em 1 de março de 2021, adotou um conjunto de diretrizes de negociação e nomeou um comité especial para prestar assistência nesta tarefa⁴.

Realizaram-se várias rondas de negociação e intercâmbios de informação, por escrito, entre abril de 2022 e agosto de 2025, quando os negociadores chegaram a um acordo ao nível técnico sobre um texto. Esta proposta foi discutida com Estados-Membros da UE no Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal. A Argélia deu o seu acordo final em 3 de fevereiro de 2026.

³ Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, COM(2020) 743 final, de 19.11.2020.

⁴ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Argentina, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Brasil, a Colômbia, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, ver 6153/21 e ADD 1, Decisão do Conselho adotada por procedimento escrito em 1 de março de 2021 (CM 1990/21).

- **Coerência com as disposições existentes em matéria de cooperação judiciária entre a Eurojust e países terceiros**

O Acordo foi negociado tendo em conta as diretrizes de negociação abrangentes adotadas pelo Conselho, juntamente com a autorização para negociar, em 1 de março de 2021. O Acordo é igualmente coerente com a atual política da União no domínio da cooperação judiciária.

Nos últimos anos, registaram-se progressos no sentido de melhorar a cooperação em matéria de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre as agências da União e países terceiros. O Regulamento (UE) 2023/2131 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo⁵ reforça o quadro de cooperação da Eurojust com países terceiros, ao proporcionar uma base jurídica sólida para o destacamento de um procurador de ligação de um país terceiro para a Eurojust e para a cooperação com a mesma.

Além disso, o Regulamento (UE) 2022/838 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que respeita à recolha, preservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra⁶ possui uma forte ligação com países terceiros. Ambos os atos legislativos sublinham a importância de uma estreita cooperação com países terceiros para investigar e reprimir crimes graves.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é igualmente coerente com as outras políticas da União.

As relações entre a UE e a Argélia têm por base o Acordo de Associação, que entrou em vigor em 2005. As Prioridades da Parceria adotadas em 2017 orientam as relações para o período 2021-2027, incluindo o diálogo político, a governação, o Estado de direito e a promoção dos direitos fundamentais, bem como o diálogo estratégico e em matéria de segurança.

Os documentos estratégicos da Comissão em vigor apoiam a necessidade de melhorar a eficiência e a eficácia da cooperação policial e judiciária na União Europeia (UE) e de alargar a cooperação com países terceiros. Entre esses documentos inclui-se a Estratégia Europeia de Segurança Interna (ProtectEU)⁷, a Agenda da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo⁸ e a Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada⁹.

Em conformidade com estes documentos estratégicos, a cooperação internacional foi igualmente reforçada no domínio policial. Com base na autorização do Conselho¹⁰, a

⁵ Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo.

⁶ Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

⁷ COM(2025) 148 final, de 1.4.2025.

⁸ Comunicação da Comissão — ProtectEU: agenda para a prevenção e a luta contra o terrorismo, COM(2026) 101 final, de 26.2.2026.

⁹ Comunicação da Comissão sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025), COM(2021) 170 final, de 14.4.2021.

¹⁰ Decisão 7047/20 do Conselho, de 23 de abril de 2020, e documento CM 2178/20 do Conselho, de 13 de maio de 2020.

Comissão negociou um acordo com a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre este país e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica material

O artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º do TFUE preveem a competência da União para determinar a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust.

O Acordo abrange a cooperação penal entre a Eurojust e a Argélia, bem como o estabelecimento de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Uma vez que os principais objetivos e componentes do Acordo são os dois domínios acima referidos, as bases jurídicas materiais são o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º do TFUE.

Por conseguinte, a presente proposta baseia-se no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 85.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do mesmo Tratado.

• Base jurídica processual

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, caso o acordo diga respeito a matérias não abrangidas pela política externa e de segurança comum (PESC), o Conselho adota uma decisão de celebração do acordo, sob proposta da Comissão, que age na qualidade de negociador.

Uma vez que o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º do TFUE constituem as bases jurídicas materiais, o Conselho deve adotar a decisão de celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão relativa à celebração do acordo.

• Competência da União

A União tem competência para determinar a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust, bem como para estabelecer garantias em matéria de proteção de dados pessoais.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O Regulamento Eurojust estabelece regras específicas para as transferências de dados pessoais efetuadas pela Eurojust para fora da UE. O artigo 56.º, n.º 2, enumera as situações em que a Eurojust pode legalmente transferir dados pessoais para as autoridades judiciais de países terceiros. Decorre desta disposição que, para transferências estruturais de dados pessoais pela Eurojust para a Argélia, é necessário celebrar um acordo internacional vinculativo entre a UE e a Argélia que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o Acordo é, por conseguinte, da competência externa exclusiva da União. Por conseguinte, a presente proposta não está sujeita ao controlo da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta, enunciados supra, só podem ser alcançados através da celebração de um acordo internacional vinculativo que preveja as medidas de cooperação necessárias, garantindo simultaneamente uma proteção adequada dos direitos fundamentais. As disposições do Acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos. Uma ação unilateral dos Estados-Membros em relação à Argélia não constitui uma alternativa, pois a Eurojust desempenha um papel único. Uma ação unilateral também não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação judiciária entre a Eurojust e países terceiros e não asseguraria a necessária proteção dos direitos fundamentais.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento Eurojust, na ausência de uma constatação de adequação, a Eurojust só pode proceder à transferência estrutural de dados pessoais operacionais para um país terceiro com base num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais [artigo 56.º, n.º 2, alínea c)]. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, a assinatura desse acordo é autorizada por uma decisão do Conselho.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No processo de negociação, a Comissão não recorreu a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O intercâmbio de dados pessoais e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro dizem respeito aos direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados. A este respeito, o Acordo assegura a aplicação de garantias adequadas aos dados pessoais transferidos ao abrigo do próprio Acordo, em conformidade com o direito da União.

Em especial, o capítulo II prevê a proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, os artigos 10.º a 20.º contêm disposições que estabelecem princípios de proteção de dados (nomeadamente, a limitação da finalidade e a minimização dos dados), garantias relativas ao tratamento de categorias especiais de dados, obrigações aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento (designadamente, em matéria de conservação, manutenção de registos, segurança dos dados e

transferências posteriores), direitos individuais oponíveis (incluindo em matéria de acesso, retificação), vias de recurso judicial e supervisão independente, uma vez que, em cada uma das partes, uma ou mais autoridades públicas independentes responsáveis pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisionam a aplicação do Acordo de modo a proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

De acordo com a legislação da União, o exercício de certos direitos individuais só pode ser adiado, limitado ou recusado na medida em que seja necessário e proporcionado, tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados e por motivos importantes de interesse público, em especial para não comprometer uma investigação ou ação penal em curso.

O artigo 10.º, n.º 6, do Acordo garante que nenhuma informação trocada ao abrigo do Acordo pode ser utilizada em casos que envolvam pena de morte ou violações dos direitos humanos em geral.

Nos termos do artigo 31.º, n.º 3, do Acordo, o Acordo não entra em aplicação até que ambas as Partes se notifiquem mutuamente do cumprimento das obrigações nele previstas, incluindo as relacionadas com a proteção de dados pessoais, e essa notificação tenha sido aceite. Além disso, e a fim de reforçar ainda mais as garantias de proteção dos dados pessoais, o artigo 34.º, n.º 4, do Acordo estabelece que uma das Partes pode adiar a transferência de dados pessoais enquanto a outra Parte não tiver previsto na legislação nem aplicado as garantias e obrigações estabelecidas no capítulo II do Acordo (Intercâmbio de informações e proteção de dados).

Além do mais, o Acordo garante que o intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e a Argélia respeita tanto o princípio da não discriminação como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que assegura que as interferências com os direitos fundamentais garantidos pela Carta são limitadas ao estritamente necessário para alcançar efetivamente os objetivos de interesse geral prosseguidos, na observância do princípio da proporcionalidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução, uma vez que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que a União Europeia e a Argélia se tenham notificado mutuamente da conclusão dos respetivos procedimentos.

No que diz respeito ao acompanhamento, cabe à União Europeia e à Argélia reexaminar em conjunto a aplicação do Acordo um ano após a sua entrada em aplicação e, em seguida, periodicamente, bem como a pedido de qualquer das Partes e com base numa decisão conjunta.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º contém as definições de termos importantes constantes do Acordo.

O artigo 2.º determina os objetivos do Acordo.

O artigo 3.º define o âmbito de aplicação do Acordo.

O artigo 4.º estabelece a obrigação de a Argélia designar pelo menos um ponto de contacto nas suas autoridades nacionais competentes, que não pode ser idêntico ao procurador de ligação. Um ponto de contacto deve ser igualmente designado para as questões relacionadas com o terrorismo.

O artigo 5.º prevê o destacamento do procurador de ligação para a Eurojust.

O artigo 6.º estabelece as condições para a participação do procurador de ligação e de representantes da Argélia em reuniões operacionais e estratégicas da Eurojust.

O artigo 7.º prevê a possibilidade de a Eurojust destacar um magistrado de ligação para a Argélia.

O artigo 8.º estabelece que a Eurojust pode assistir a Argélia na criação de equipas de investigação conjuntas e pode ser solicitada a prestar assistência financeira ou técnica.

O artigo 9.º estabelece as finalidades do tratamento de dados nos termos do Acordo.

O artigo 10.º enumera os princípios gerais de proteção de dados aplicáveis nos termos do Acordo e consagra a proibição de utilização de dados transferidos ao abrigo do Acordo em casos que envolvam a pena de morte ou violações dos direitos humanos.

O artigo 11.º prevê garantias adicionais para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais e de diferentes categorias de titulares de dados.

O artigo 12.º limita a tomada de decisões totalmente automatizada utilizando dados pessoais transferidos ao abrigo do Acordo.

O artigo 13.º restringe a transferência posterior dos dados pessoais recebidos.

O artigo 14.º prevê o direito de acesso, incluindo a obtenção de confirmação de que os dados pessoais relativos ao titular dos dados são tratados nos termos do Acordo, bem como informações essenciais sobre o tratamento.

O artigo 15.º prevê o direito de retificação, apagamento e limitação do tratamento, sob determinadas condições.

O artigo 16.º prevê a notificação de violações de dados pessoais que afetem os dados pessoais transferidos ao abrigo do Acordo, assegurando que, de imediato, as respetivas autoridades competentes se notificam reciprocamente, e notificam a respetiva autoridade de controlo da violação em causa, e adotam medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

O artigo 17.º prevê a comunicação ao titular dos dados de uma violação de dados pessoais suscetível de afetar gravemente os seus direitos e liberdades.

O artigo 18.º prevê regras relativamente à conservação, ao reexame, à retificação e ao apagamento de dados pessoais.

O artigo 19.º exige a conservação de registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, incluindo as transferências posteriores, a interconexão e o apagamento de dados pessoais.

O artigo 20.º prevê obrigações relativas à segurança dos dados, assegurando a aplicação de medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais objeto de intercâmbio nos termos do Acordo.

O artigo 21.º exige uma supervisão e execução eficazes do cumprimento das garantias estabelecidas no Acordo, assegurando que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisiona as questões que afetam a vida privada das pessoas singulares, incluindo as regras nacionais pertinentes no âmbito do

Acordo, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 22.º prevê o recurso judicial, assegurando que os titulares dos dados gozam do direito a vias efetivas de recurso judicial por violação dos direitos e das garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 23.º prevê a publicação de dados de contacto e de um documento que estabelece as garantias aplicáveis aos dados pessoais nos termos do Acordo.

O artigo 24.º prevê a confidencialidade das informações objeto de intercâmbio entre as autoridades competentes da Argélia e da Eurojust.

O artigo 25.º estabelece que o intercâmbio e a proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas da UE é regido por um convénio de ordem prática sobre confidencialidade celebrado entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia.

O artigo 26.º prevê a responsabilidade das autoridades competentes. As autoridades competentes são, por exemplo, responsáveis por quaisquer danos causados a uma pessoa singular em resultado de erros de direito ou de facto constantes das informações objeto de intercâmbio.

O artigo 27.º prevê que, em princípio, cada uma das Partes deve suportar as suas próprias despesas relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

O artigo 28.º prevê a celebração de um convénio de ordem prática de execução entre a Eurojust e o Ministério da Justiça da Argélia.

O artigo 29.º prevê a notificação de medidas antes da aplicação do Acordo.

O artigo 30.º prevê a notificação da autoridade de controlo responsável pela supervisão e pela garantia do cumprimento do Acordo.

O artigo 31.º prevê a entrada em vigor e a aplicação do Acordo.

O artigo 32.º estabelece o procedimento para a introdução de alterações no Acordo.

O artigo 33.º prevê o reexame e a avaliação do Acordo.

O artigo 34.º prevê um mecanismo de resolução de litígios e as condições para a suspensão do Acordo.

O artigo 35.º estabelece as condições para a denúncia do Acordo.

O artigo 36.º prevê o modo como devem ser feitas as notificações ao abrigo do Acordo.

O artigo 37.º diz respeito à articulação com outros instrumentos internacionais e assegura que o Acordo não prejudica nem afeta as disposições legais relativas à cooperação judicial previstas em qualquer tratado, acordo ou convénio entre a Argélia e qualquer Estado-Membro da União Europeia.

Uma última frase refere-se aos textos que fazem fé.

- **Texto do Acordo e notificações**

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, cabe à Comissão proceder à notificação prevista no artigo 31.º, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Em conformidade com os Tratados, cabe igualmente à Comissão proceder às notificações previstas no artigo 31.º, n.º 3, do Acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República Argelina Democrática e Popular competentes para a cooperação judiciária penal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 47.º e 52.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho² preveem que a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades dos países terceiros com base numa estratégia de cooperação.
- (2) Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente, com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (3) Em conformidade com a Decisão (UE) [XXXX]³ do Conselho, o Acordo entre a União Europeia e a Argélia relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da Argélia competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo») foi assinado em [XX.XX.XXXX], sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (4) O Acordo permite a transferência de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia, a fim de lutar contra a criminalidade grave e o terrorismo e proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.

¹ Aprovação de [XXX] (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

³ Decisão (UE) [XXXX] do Conselho, de XX.XX.XXXX relativa à assinatura de um acordo entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República Argelina Democrática e Popular competentes para a cooperação judiciária penal.

- (5) O Acordo garante o pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Eurojust ao abrigo do Acordo.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, as alterações dos anexos I, II e III do Acordo, a acordar modalidades para a continuação da utilização e do armazenamento das informações já comunicadas entre as Partes nos termos do Acordo e a atualizar as informações sobre o destinatário das notificações.
- (7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2018/1727, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu Parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].
- (10) O Acordo deverá ser aprovado,
- ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre a União Europeia e a Argélia relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da Argélia competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»).

Artigo 2.º

1. Para efeitos do artigo 32.º, n.º 2, do Acordo, a posição a tomar, em nome da União, sobre as alterações dos anexos I, II e III do Acordo é aprovada pela Comissão após consulta ao Conselho.
2. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 3, do Acordo, a Comissão fica autorizada a acordar modalidades para a continuação da utilização e do armazenamento das informações já comunicadas entre as Partes nos termos do Acordo.
3. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 2, do Acordo, a Comissão fica autorizada a atualizar as informações sobre o destinatário das notificações após consulta ao Conselho.

⁴ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*